



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000634-84.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado MARCELO JOSE DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0000634-84.2024.8.26.0315

Comarca de origem: Laranjal Paulista – 1ª Vara

Apelante: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Apelado: MARCELO JOSÉ DO AMARAL

Voto nº 31228

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROFESSOR MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação contra o Município de Laranjal Paulista, alegando aumento de carga horária sem aumento proporcional de salário, e pleiteando horas extras e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores deve ser computada em "hora-aula" ou "hora-relógio", e os reflexos salariais decorrentes.

III. Razões de Decidir

3. A legislação municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para a contagem em hora-aula.

4. A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre de previsão expressa na legislação municipal, não configurando invasão na esfera discricionária da Administração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores deve ser contabilizada em hora-aula. 2. Não há falar em aumento de vencimentos pelo Judiciário, mas em reconhecimento do direito a receber pagamento por horas extras eventualmente comprovadas.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 85/2007, art. 27, caput, §1º e §2º; art. 31. Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. CLT, art. 320, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0000520-48.2024.8.26.0315, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/04/2025;

TJSP, Apelação Cível 0000655-60.2024.8.26.0315, Rel.

Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025;
TJSP, Apelação Cível 0000653-90.2024.8.26.0315, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO JOSÉ DO AMARAL em face do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, na qual afirma que atua como professor de educação básica (PEB-II) na rede municipal de ensino e que a Municipalidade não respeita a proporção legalmente estabelecida para sua jornada de trabalho, o que implica aumento indevido de sua carga horária. Requer, assim, o pagamento das horas extras devidas no prazo quinquenal, com o acréscimo de 50% e observância dos devidos reflexos. Pugna, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º da Lei Complementar Municipal nº 107/2010, pela sua não aplicação ao contrato de trabalho ou pela condenação do Município ao pagamento de um aumento de 20% a título de recomposição salarial. Pleiteia, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi apresentada à Justiça do Trabalho, que declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Comum (fls. 310/215).

A r. sentença de fls. 458/463 julgou parcialmente procedentes os pedidos para "1 Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos

do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença."

Insurge-se o MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a fls. 470/479, primeiramente impugnando a gratuidade da justiça concedida ao Autor. No mérito, sustenta que a legislação municipal é expressa ao estipular que a jornada de trabalho do professor é em hora relógio e que o entendimento adotado pela sentença configura interpretação *contra legem*. Afirma, ainda, que a jornada de trabalho está de acordo com o teto previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e que não se aplicam as normas da CLT aos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo. Aduz, também, que a alteração da jornada de trabalho por força de decisão judicial implica violação ao princípio da separação de Poderes, que não houve redução salarial e que não há óbice à aplicação da Lei Complementar Municipal nº 132/2012, que alterou a Lei

Complementar Municipal nº [85](#)/2007. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões a fls. 483/513.

Ante a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo Apelante, determinou-se a juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira do Autor (fls. 525/527).

Os documentos foram apresentados a fls. 530/548.

É o relatório.

É dos autos que MARCELO JOSÉ DO AMARAL alega ser professor de educação básica (PEB-II) da rede municipal de ensino do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, contratado em 10/02/2015 pelo regime da CLT. Afirma que a jornada de trabalho de magistério, inicialmente de 30 horas-aula, foi alterada para horas-relógio sem o devido aumento salarial proporcional. Defende, assim, a inconstitucionalidade das mudanças promovidas na Lei Complementar Municipal 85/2007 e o direito ao recebimento de horas extras, além do pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 458/463 julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a readequação da jornada de trabalho do Autor e o pagamento de horas-extras que excederem a carga horária máxima semanal estabelecida na legislação municipal (interpretada como horas-aula), acrescidas de 50%, com reflexos salariais.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não é caso de acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça. Da análise dos documentos juntados a fls. 537/548, verifica-se que o Autor recebe cerca de R\$ 4.400,00 por mês. Tal quantia é inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para que se presuma a

hipossuficiência financeira.

No mais, tem-se que a controvérsia consiste na forma correta de se contabilizar a jornada de trabalho dos professores da rede municipal de ensino: por hora-aula, com duração de 45 ou 50 minutos, a depender do período, ou por hora-relógio (60 minutos).

A Lei Complementar Municipal 85/2007, que regula a matéria, não oferece a resposta de forma clara e objetiva. Após diversas alterações legislativas, o tema é atualmente tratado da seguinte forma:

ANEXO XI - Estabelece o Estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

[...]

Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2010)

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a quinze horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

III - Professor de Educação Básica: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em

trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de dois terços com alunos e um terço em HTP. (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

§ 1º **A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar nº [132/2012](#))

§ 2º **A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar nº [132/2012](#))

[...]

Art. 31. **A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:**

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Como se vê, o disposto no art. 27, incisos e § 2º, e no art. 31, segundo os quais deve ser adotada a hora-aula, está em evidente conflito com o que prevê o art. 27, § 1º, que determina a utilização da hora-relógio. Para resolver essa antinomia, a magistrada *a quo* utilizou-se da interpretação teleológica e sistemática e concluiu que "a intenção do legislador municipal (*mens legis*) era de que a carga horária semanal do professor seria de no máximo 30 horas-aula (dependendo das atribuições de cada docente), conforme redação do artigo 27, e que a hora-aula descrita nos incisos do caput do artigo 27 seria, conforme parágrafo 2º e também artigo 31 da LC 85/2007, pelo período máximo de 50 minutos, sendo que o parágrafo 1º entra em total confronto com a maioria dos dispositivos da legislação".

Trata-se da solução mais adequada ao caso, não se sustentando as alegações de violação à literalidade da Lei ou de interpretação *contra legem*. Afinal, diante do conflito entre comandos normativos, é inevitável que um deles seja desconsiderado, pois a aplicação de um implica o descarte do outro. Além disso, a adoção da hora-aura é prevista não uma, mas diversas vezes na legislação municipal (incisos e § 2º do art. 27, além do art. 31).

Quanto à utilização da CLT para o cálculo das horas extras que vierem a ser apuradas em cumprimento de sentença, a própria Lei Complementar Municipal 85/2007 prevê que o Anexo XI "aplica-se aos profissionais que exercem atividades de Docência e aos que oferecem Suporte Pedagógico e Administrativo na Rede Municipal de Ensino sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT" (art. 2º do Anexo XI). Com efeito, a cópia da carteira de trabalho juntada a fl. 42 e as fichas financeiras de fls. 537/548 confirmam que a contratação do Autor se deu pelo regime celetista.

Em relação à suposta violação da Súmula Vinculante 37, não se trata aqui de aumentar vencimentos de servidor público, mas de se reconhecer direito à percepção de horas extras caso se comprove a extrapolação da jornada prevista na Lei Complementar Municipal nº 85/2007, com cálculo a ser feito de acordo com o regime de contratação adotado pela Municipalidade. Afinal, se o Autor ultrapassou a jornada máxima permitida graças à indevida adoção da hora-relógio, é necessário que seja remunerado por isso, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

No sentido do quanto decidido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação contra o Município de Laranjal Paulista, alegando aumento de carga horária sem aumento proporcional de salário, e pleiteando horas extras e indenização por danos

morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores deve ser computada em "hora-aula" ou "hora-relógio", e os reflexos salariais decorrentes. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para a contagem em "hora-aula". 4. A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre de previsão expressa na legislação municipal, não configurando invasão na esfera discricionária da Administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores deve ser contabilizada em "hora-aula". 2. A alteração legislativa da hora de trabalho em hora-aula não implica aumento de vencimentos, mas recomposição de horas extras comprovadas. Legislação Citada: Lei Complementar Municipal nº 85/2007, art. 27, §1º e §2º; arte. 31. Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. CLT, art. 320, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0000522-18.2024.8.26.0315, Rel. Camargo Pereira, j. 20/03/2025. TJSP, Apelação Cível 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Rubens Rihl, j. 03/12/2025. (TJSP; Apelação Cível 0000520-48.2024.8.26.0315; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – RECONHECIMENTO DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO INCREMENTO DE JORNADA, COM A ALTERAÇÃO DAS HORAS DE ATIVIDADE DE "HORA-AULA" PARA "HORA-RELÓGIO" – possibilidade - Alteração legislativa que determinou que a jornada do docente fosse calculada em hora-relógio – Parágrafo modificado pela nova legislação está em desacordo com o "caput" do artigo – O "caput" do artigo 27 contém sua ideia central – Interpretação sistemática – Não é possível que o parágrafo seja contraditório com a cabeça do artigo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000655-60.2024.8.26.0315; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Laranjal Paulista – Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II) – Alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho Laranjal Paulista – Adoção do regime de "hora relógio" no lugar da "hora-aula" – Antinomia jurídica solucionada a partir da interpretação sistemática e teleológica da norma – Manutenção da "hora-aula" – Ausência de inconstitucionalidade do dispositivo colidente – Pagamento devido, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08 – Acolhimento da pretensão que encontra fundamento no art. 7º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVI, da CF/88 – Garantia expressa estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88 – Precedente – Sentença mantida – Recurso voluntário não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000653-90.2024.8.26.0315; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 11% do valor da causa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora